



PROCESSO Nº TST-ED-RR-10588-61.2014.5.15.0025

ACÓRDÃO
(1.ª Turma)
GMDS/r2/msr/lis

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrarem omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015.
Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista n.º **TST-ED-RR-10588-61.2014.5.15.0025**, em que é Embargante **BANCO DO BRASIL S.A.** e Embargado **CARLOS LUIS MACHADO**.

RELATÓRIO

O reclamado opõe Embargos de Declaração ao acórdão, alegando omissão e contradição no julgado.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos de Declaração, porque são tempestivos e atendem aos pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO



PROCESSO Nº TST-ED-RR-10588-61.2014.5.15.0025

O embargante afirma que o acórdão é contraditório, porquanto, determinou *"o retorno dos autos à origem para reanalisar a provisoriedade das transferências mesmo afastando a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"*. Argumenta que *"a matéria somente seria passível de reexame pelo Regional se fosse submetida por acolhimento da preliminar supramencionada ou se fosse declarado o nulo o julgamento, o que não ocorreu"*.

Alega, ainda, omissão quanto à incidência da Súmula n.º 126 do TST como óbice à admissão do Recurso de Revista.

Ao exame.

Em relação ao capítulo recursal *"adicional de transferência"*, assim decidiu esta Turma:

"AGRAVO INTERNO

(...)

Todavia, no que tange ao adicional de transferência, assiste razão ao agravante.

A Corte de origem indeferiu o adicional de transferência, sob os seguintes fundamentos:

'Tendo o reclamante exercido cargo de confiança, como restou plenamente comprovado nos autos, inexistem horas extras a serem quitadas, sendo também indevido o adicional de transferência e reflexos, em conformidade com o disposto no art. 469, §1.º, da CLT.'

Nas razões do Recurso de Revista, o reclamante pugna pelo deferimento do adicional de transferência, sob o argumento de que o fato de exercer função de confiança não seria suficiente para afastar o seu direito ao adicional em comento, em conformidade com a diretriz firmada na Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SBDI-1.

Com razão.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SBDI-1, 'O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória'.

***In casu*, do que se infere das razões do acórdão recorrido, entendeu a Corte de origem que o fato de o reclamante exercer função de confiança seria, por si só, fundamento suficiente para afastar o seu direito ao adicional de transferência.**



PROCESSO Nº TST-ED-RR-10588-61.2014.5.15.0025

Assim, sendo o exercício de função de confiança fundamento suficiente para obstar a pretensão obreira, de acordo com o Regional, a questão alusiva à provisoriedade, ou não, das transferências seria irrelevante, visto se tratar de fundamento autônomo.

Assim, afigura-se equivocada a decisão Agravada que entendeu ausente o prequestionamento quanto à provisoriedade das transferências, visto que, tal como mencionado alhures, seria fundamento autônomo e distinto daquele utilizado pela instância a quo para indeferir a pretensão obreira.

Assim, assiste razão ao Agravante quando afirma que todas as questões encontram-se devidamente prequestionadas.

Logo, dou provimento ao Agravo Interno, para determinar o seguimento do Agravo de Instrumento, especificamente quanto ao tema 'adicional de transferência'.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 113 DA SBDI-1

A Corte de origem indeferiu o adicional de transferência, sob os seguintes fundamentos:

'Tendo o reclamante exercido cargo de confiança, como restou plenamente comprovado nos autos, inexistem horas extras a serem quitadas, sendo também indevido o adicional de transferência e reflexos, em conformidade com o disposto no art. 469, §1.º, da CLT.'

Nas razões do Recurso de Revista, o reclamante pugna pelo deferimento do adicional de transferência, sob o argumento de que o fato de exercer função de confiança não seria suficiente para afastar o seu direito ao adicional em comento, em conformidade com a diretriz firmada na Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SBDI-1.

Com razão.

In casu, do que se infere das razões do acórdão recorrido, entendeu a Corte de origem que o fato de o reclamante exercer função de confiança seria, por si só, fundamento suficiente para afastar o seu direito ao adicional de transferência.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-10588-61.2014.5.15.0025

Tal entendimento, todavia, não se coaduna com a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SBDI-1, que assim dispõe:

‘ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.’

Logo, dou provimento ao Agravo de Instrumento, diante da contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 113, da SBDI-1 do TST, para determinar o seguimento do Recurso de Revista, nos moldes do Regimento Interno do TST.

RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

CONHECIMENTO

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 113, DA SBDI-1

Reportando-me às razões de decidir do Agravo de Instrumento, conheço do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 113, da SBDI-1 do TST.

MÉRITO

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 113, DA SBDI-1

Conhecido o Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 113, da SBDI-1 do TST, a consequência lógica seria o seu provimento para deferir o adicional de transferência. **Todavia, não tendo a Corte de origem analisado a questão sob o viés da provisoriedade ou mudança de domicílio decorrente das transferências a que foi submetido o trabalhador e, sendo vedado a este Tribunal Superior proceder ao reexame dos fatos e provas, deve ser determinado o retorno dos autos ao Regional, a fim de que aprecie a pretensão relativa ao adicional de transferência, como entender de direito.** (Grifos nossos.)



PROCESSO Nº TST-ED-RR-10588-61.2014.5.15.0025

Ressalte-se que as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração estão taxativamente relacionadas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015.

No caso, constata-se que, apesar de alegar omissão e contradição no julgado, a parte embargante apenas demonstra mero inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável.

De fato, verifica-se que esta Turma expressamente indicou as razões pelas quais se afastou o óbice indicado pela Corte de origem para o indeferimento do adicional de transferência, qual seja, o mero exercício de função de confiança.

Ora, consoante expressamente consignado no acórdão embargado, o fundamento indicado pelo Regional para obstar o deferimento do adicional de transferência seria autônomo e suficiente de *per si*, razão pela qual seria equivocada a exigência de prequestionamento quanto à provisoriedade ou não das transferências a que foram submetidas o reclamante. Por igual razão, não há falar-se em revolvimento de fatos e provas, bem como em negativa de prestação jurisdicional, visto que o provimento do apelo obreiro apenas afastou o fundamento jurídico invocado pela instância *a quo* para o reconhecimento da improcedência da pretensão alusiva ao adicional em comento.

Ademais, cabe enfatizar que a determinação do retorno dos autos ao Regional visa, justamente, observar a diretriz inserta na Súmula n.º 126 do TST, pois, sendo afastado o exercício de função de confiança como óbice ao deferimento do adicional de transferência, e, sendo vedado a este Tribunal Superior adentrar nos elementos fático-probatórios dos autos, cabe à instância ordinária apreciar o preenchimento dos requisitos do adicional em comento à luz da Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SBDI-1.

Verifica-se, pois, o nítido caráter infringente destes Embargos Declaratórios, porquanto utilizados com o propósito de questionar a correção do decidido e obter a alteração do julgado, pretensão que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015.

Nego provimento aos Embargos de Declaração.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-10588-61.2014.5.15.0025

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 24 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004C348CC757823AA.